

Segunda-feira, 20 de novembro de 2017

I Série
Número 69



BOLETIM OFICIAL



2 426000 002147

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 54/2017:

Cria uma sociedade anónima unipessoal e aprova o respetivo Estatuto. 1424

Decreto-lei n.º 55/2017:

Aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social. 1430

Resolução n.º 129/2017:

Fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria aos cidadãos referidos na tabela anexa à presente Resolução. 1436

CHEFIA DO GOVERNO:

Retificação:

À Resolução n.º 121/2017 que cessa o direito à pensão do Estado do cidadão João Baptista Emídio Silva Lopes, segue a devida retificação. 1437

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 54/2017

de 20 de novembro

Através do Decreto-lei n.º 21/2000, de 15 de maio, o Governo tinha transformado a Empresa Pública dos Transportes Aéreos, TACV. E.P., numa empresa pública de base societária, sujeita ao regime das sociedades anónimas reguladas pela legislação comercial, na perspetiva de a privatizar.

E, em 2002, o Governo aprovou o quadro legal da privatização da Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV), através do Decreto-lei n.º 30/2002, de 19 de dezembro. Porém, não foi possível, ainda, conseguir a privatização da empresa, tendo em conta a sua situação económica e financeira.

Entretanto, a evolução estratégica da empresa tornou necessário considerar, ainda na perspetiva da privatização, a reestruturação da empresa, o que constitui o desiderato fundamental das alterações introduzidas pelo presente diploma.

No quadro da legislação vigente, pretende o Governo, com a agenda de privatizações, concessões e parcerias público-privadas, aprovada pela Resolução n.º 87/2017, de 3 de agosto, atingir os objetivos, elencados ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de novembro, conjugado com a alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 63/2015, de 13 de novembro, nomeadamente:

- Aumento da eficiência, produtividade e competitividade da economia e das empresas;
- Criação de novas oportunidades de negócio para atrair a participação do sector privado na economia nacional;
- A modernização do tecido empresarial nacional com a atração de investidores nacionais e internacionais com know-how e network necessários para conferir um outro posicionamento a Cabo Verde em determinados sectores, no contexto mundial;
- Incremento da competitividade e reestruturação sectorial do tecido empresarial e reforço da capacidade empresarial nacional;
- Dinamização e desenvolvimento do mercado de capitais, criando novas opções de investimentos com maior potencial para aumentar a participação dos cidadãos nestes processos;
- Promoção da redução do peso do Estado na economia nacional, transferindo de certa forma esta responsabilidade/papel para o sector privado, cabendo ao estado o papel de regulador, devendo este forçar-se na criação de políticas sectoriais concretas que permitam à economia do país atingir outros patamares;
- Redução do peso da dívida pública na economia, um importante instrumento indutor de flexibilidade na gestão da política orçamental, através da moderação do peso dos juros da dívida pública no montante global das despesas do Estado;
- Defesa dos interesses patrimoniais do Estado, assegurando o melhor value for money nas transações.

Da lista indicativa das empresas a reestruturar, privatizar ou a concessionar, encontra-se de novo a Transportadora Aérea de Cabo Verde, TACV, S.A.

Acontece que, a situação atual da empresa contribui, de forma direta, para uma significativa redução dos recursos públicos disponíveis, impedindo o Governo de avançar com os investimentos necessários em outras áreas determinantes para o desenvolvimento de Cabo Verde.

É um facto que a TACV está enfrentando dificuldades financeiras devido, entre outros, ao endividamento excessivo e às perdas operacionais contínuas.

O Governo assegurou definitivamente as ligações domésticas através da entrada de um operador privado e conta com a assistência de parceiros internacionais, nomeadamente, do Banco Mundial, na procura de uma solução definitiva e sustentável para a TACV.

O processo de reestruturação passa pela implementação de um plano de ação para mitigar o risco orçamental e fiscal que a TACV representa para o país, através de um processo de reclamação e resolução de créditos, como parte de suas iniciativas para manter a TACV como uma empresa em operação, evitando, assim, a liquidação e maximizando a recuperação dos credores. Mantendo-se um cenário de liquidação, é improvável que haja qualquer recuperação para credores não garantidos.

Neste quadro, na perspetiva de reestruturar o negócio internacional com vista à sua futura privatização, o Governo de Cabo Verde mandou o Ministro das Finanças e o Ministro da Economia e Emprego para fazerem aprovar, em Assembleia Geral, o Plano de Reestruturação e Privatização da TACV, para implementação imediata pelo seu Conselho de Administração, nos termos definidos pela Resolução n.º 47/2017, de 30 de maio, visando:

- Preservar ou resgatar a TACV como uma empresa operacional (para que continue o processo negocial), incluindo (i) a preservação das licenças e certificações internacionais da TACV sendo o Certificado do Operador Aéreo, a certificação de segurança IOSA, aprovação ETOPS (ii) rotas de voo sob o estatuto de transportador nacional designado e (iii) slots de aterragem.
- Facilitar a privatização ou o investimento estratégico ou a parceria da TACV em relação à divisão de negócios internacionais da TACV, a fim de manter opções de conectividade internacional como parte, entre outros, dos planos do Governo para o desenvolvimento do turismo e a criação de um centro de aviação no Cabo Verde.
- Se não for possível preservar ou resgatar a TACV (ou seu negócio como uma empresa em andamento para executar um “downline controlado”, a fim de tentar obter uma melhor recuperação para os credores da TACV como um todo do que se o TACV fosse liquidado imediatamente.
- Se necessário ou exigido, vender os ativos da TACV e usar os recursos para fazer uma distribuição aos credores de acordo com seus direitos e prioridades económicas, em um cenário de liquidação e de acordo com as leis de Cabo Verde.
- Mitigar ou reduzir as reivindicações a serem assumidas ou pagas pelo Governo de Cabo Verde, incluindo (a) sob quaisquer garantias soberanas e (b) possíveis reivindicações de credores de terceiros.
- Minimizar o risco para a estabilidade macroeconómica do Cabo Verde que possa surgir devido a uma falha na TACV.

Neste contexto, e até que a empresa seja privatizada, o Governo entende que a TACV deve ser reestruturada, iniciando-se, conseqüentemente, o processo de redução do seu passivo, pelo que aprovou a Portaria n.º 38/2017, de 20



2426000 002147

de outubro, que define os objetivos a que deve obedecer o Processo de Reclamação e Resolução de Créditos no âmbito do processo de saneamento financeiro dos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto a criação de uma sociedade anónima unipessoal e aprovação do respetivo Estatuto, que faz parte integrante do presente diploma e que baixa assinado pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro da Economia e Emprego, tendo como único objetivo a implementação do Processo de Reclamação e Resolução dos Créditos transferidos, por determinação do Conselho de Administração dos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV), para a nova sociedade.

Artigo 2.º

Criação

É criada a NEWCO, Sociedade Unipessoal, S.A, a seguir designada por NEWCO.

Artigo 3.º

Natureza

A NEWCO é uma empresa pública sob a forma de sociedade anónima unipessoal.

Artigo 4.º

Capital social

1. O capital social da NEWCO, subscrito integralmente pelo Estado de Cabo Verde, é de ECV 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), representando 2.500 (duas mil e quinhentas) ações, de ECV 1.000\$00 (mil escudos) cada uma.

2. A NEWCO sucede a TACV em tudo o que se refere à reclamação e resolução de créditos de terceiros, qualquer que seja a sua designação, natureza e montante, inerentes à respetiva atividade.

Artigo 5.º

Transmissão de responsabilidades

1. São transmitidos para a NEWCO os Créditos reclamados e atualmente afetos à atividade da TACV.

2. A NEWCO responde pelas dívidas da TACV, no âmbito do Acordo de Cessão de Créditos, a ser firmado com os Credores reconhecidos da TACV.

3. O valor das dívidas a que se refere o número anterior é determinado por uma comissão técnica, designada por despacho conjunto dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia, em concertação com o Conselho de Administração da TACV.

4. A NEWCO negocia o Acordo de Cessão de Créditos com os credores em relação aos Créditos Cedidos.

5. Os credores são compensados até ao valor resultante da avaliação, em caso de liquidação da TACV.

Artigo 6.º

Registos, atos e autorizações

1. O presente diploma e os procedimentos e formalidades neles estatuídos constituem título suficiente para os registos, bem como todos os atos e autorizações, qualquer que seja a sua natureza, da competência, nomeadamente, da Conservatória de Registo Comercial.

2. Os atos e autorizações referidos no número anterior estão isentos de todos os emolumentos, taxas e prestações equivalentes.

Artigo 7.º

Definição de objetivos gerais e enquadramento das atividades

Sem prejuízo da autonomia legal e estatutária conferida às empresas do sector público, ficam desde já delegados nos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia os poderes necessários para, através de despacho conjunto, produzirem os atos e orientações necessários aos competentes órgãos sociais da TACV, e através desta, à NEWCO, visando a materialização do Processo de Reestruturação do passivo da TACV.

Artigo 8.º

Normas transitórias

1. O Conselho da Administração da TACV promove as diligências necessárias ao registo da NEWCO no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2. Até que entre em funcionamento a NEWCO, a TACV mantém-se devedora única de todos os créditos existentes.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 05 de outubro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – José da Silva Gonçalves.

Promulgado em 16 de novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

ESTATUTO DA NEWCO, SOCIEDADE UNIPESSOAL, S.A.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE, REGIME JURÍDICO E OBJECTO SOCIAL

Artigo 1.º

Denominação

A sociedade é uma empresa pública e adota a forma de sociedade anónima e a denominação de “NEWCO, Sociedade Unipessoal, S.A.”, abreviadamente “NEWCO”.

Artigo 2.º

Duração e sede

1. A sociedade dura pelo tempo necessário à realização integral do seu objeto social e tem sede na cidade da Praia, Ilha de Santiago, República de Cabo Verde.

2. A sociedade, mediante decisão do Conselho de Administração, pode mudar a sede para qualquer outro local ou Ilha, bem como criar e encerrar delegações, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do Território Nacional ou Estrangeiro.

Artigo 3.º

Regime Jurídico

A NEWCO, para além das disposições constantes do diploma da sua criação, dos presentes estatutos e seus regulamentos internos, rege-se pelos seguintes instrumentos legais:



- a) Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que define os Princípios e Regras do Sector Público Empresarial;
- b) Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de março, que aprova o Código das Empresas Comerciais;
- c) Decreto-lei n.º 6/2010, de 22 de março, que aprova o Estatuto do Gestor Público;
- d) Resolução n.º 26/2010, de 31 de maio, que aprova os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado
- e) Resolução n.º 47/2017, de 30 de maio, que confere mandato ao Ministro das Finanças e ao Ministro da Economia e Emprego para fazer aprovar, em Assembleia Geral, o Plano de Restruturação e Privatização dos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV);
- f) Portaria n.º 38/2017, de 20 de outubro, que define os objetivos a que deve obedecer o Processo de Reclamação e Resolução de Créditos, no âmbito do processo de saneamento financeiro dos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV), e
- g) Demais legislação subsidiária.

Artigo 4.º

Objeto Social

A sociedade tem por objeto único a implementação do Processo de Reclamação e Resolução dos Créditos de terceiros transferidos, por determinação do Conselho de Administração da TACV para a NEWCO, através da verificação, graduação, resolução e liquidação dos créditos cedidos, com competência para praticar todos os atos necessários à administração geral do património em liquidação da TACV, à verificação do passivo, à realização do ativo e do pagamento aos seus credores.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES

Artigo 5.º

Capital social e ações

- 1. O capital social é de ECV 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), encontrando-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.
- 2. O capital social está representado por duas mil e quinhentas ações, com valor nominal de ECV 1.000\$00 (mil escudos) cada uma.
- 3. Há títulos de 10, 100 e 1.000 ações, desdobráveis se necessário, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivos daquele número de ações.
- 4. As despesas do desdobramento dos títulos são suportadas pelo interessado.
- 5. O capital social é, em qualquer momento, representado por ações nominativas, transmissíveis por endosso, podendo revestir a forma escritural ou por outras formas legalmente permitidas.
- 6. Os títulos representativos das ações, definitivos ou provisórios, são assinados pelo Conselho de Administração, podendo as assinaturas ser postas por chancela.
- 7. A sociedade pode, por deliberação do único acionista, adquirir ações próprias nos termos previstos na lei, e realizar sobre as mesmas as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

Artigo 6.º

Aumento do capital social

- 1. O capital social pode ser elevado por uma só vez ou em parcelas, mediante simples deliberação tomada pelo único acionista, sob proposta do Conselho de Administração e Fiscal Único, desde que cumpridas todas as formalidades legais, até o montante máximo de 5 (cinco) vezes o capital social.
- 2. O Conselho de Administração fica, desde já, autorizado a aumentar o capital social da sociedade uma ou mais vezes, por entradas de dinheiro, até o montante correspondente ao valor resultante da avaliação da TACV, em caso de liquidação desta.

Artigo 7.º

Obrigações

Por deliberação do único acionista, a sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de dívida, nos termos da lei e bem assim, efetuar sobre as obrigações próprias, as operações que forem legalmente permitidas.

Artigo 8.º

Prestações acessórias

O único acionista pode efetuar prestações acessórias, a título gratuito ou oneroso, no montante, prazo e demais condições que vierem a ser aprovados pelo próprio.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 9.º

Enumeração

- 1. São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e/ou Administrador Único, conforme couber, e o Fiscal Único.
- 2. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de 3 (três) anos renováveis, até o máximo de 2 (dois) mandatos consecutivos, tendo sempre como término, inicial ou renovado, a realização integral do objeto social da sociedade, caso esta ocorra em primeiro lugar.
- 3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos, desde que preenchidos todos os requisitos legais, permanecendo no exercício da sua função até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.
- 4. Os membros dos órgãos sociais estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.
- 5. A remuneração dos órgãos sociais é fixada nos termos da lei.

Artigo 10.º

Substituição

- 1. Se qualquer membro de um órgão social da NEWCO renunciar ao seu mandato ou ficar impedido, por mais de 3 (três) meses, de o exercer, é substituído por quem for designado para o efeito.
- 2. Em caso de vacatura, e sempre que, no decurso do período trienal do mandato, forem eleitos alguns membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes, não iniciando um novo mandato.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 11.º

Composição e competência

- 1. A Assembleia Geral é composta pelo único acionista, sendo o Estado é representado pelas pessoas que forem designadas por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da tutela sectorial.



2. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e o presente Estatuto lhe atribua competência.

3. Compete especialmente à Assembleia Geral:

- a) Apreciar e deliberar sobre o relatório do Conselho da Administração, discutir e votar o balanço, as contas do exercício e o parecer do Fiscal Único e deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir a mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo para o efeito, constituir a comissão de remuneração nos termos do Estatuto do Gestor Público;
- e) Apreciar e votar os instrumentos de gestão previsional;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações e outros títulos representativos de direitos de crédito sobre a NEWCO.
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

4. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único podem participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto.

Artigo 12.º

Constituição da Mesa

1. A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e por um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral.

2. O Secretário de mesa é colaborador interno ou externo da empresa, individual ou em representação de uma sociedade de advogados.

3. As reuniões são secretariadas pelo Secretário de mesa, cabendo a este elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral a respetiva ata.

4. Em caso de ausência ou impedimento das pessoas eleitas nos termos do n.º 1, ou no caso de não comparência destas, dirige os trabalhos de mesa da Assembleia Geral quem for indicado pelo acionista único.

Artigo 13.º

Funcionamento e deliberações

1. A Assembleia Geral funciona desde que o acionista único esteja presente e delibera pelo voto que emitir, o qual deve conformar-se com as orientações recebidas dos Ministro das Finanças e Ministro da Economia e Emprego, ou do membro de Governo em quem for delegada essa competência.

2. A Assembleia Geral reúne, sob a presidência do respetivo Presidente de mesa da Assembleia Geral, sempre que for convocado por iniciativa deste.

3. Em casos de urgência, reconhecidos e fundamentados pelo Governo, as deliberações são apenas exaradas pelo Presidente da mesa da Assembleia Geral no livro de atas, sem a reunião formal da Assembleia Geral.

Artigo 14.º

Convocação e reunião

1. A Assembleia Geral é convocada por anúncio publicado no *Boletim Oficial* e num dos jornais de grande circular no país, num caso ou outro, com pelo menos vinte dias de antecedência.

2. A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, pelo menos, 1 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal Único o julguem necessário e, ainda, quando a reunião seja requerida pelo acionista único.

Secção III

Conselho de Administração ou Administrador Único

Artigo 15.º

Composição, mandato e funcionamento

1. A Administração da sociedade é exercida por um Administrador Único e um Suplente ou por um Conselho de Administração composto por três a cinco administradores, e um ou dois suplentes, conforme vier a ser decidido em Assembleia Geral.

2. O Conselho de Administração pode, nos termos do artigo 422.º do Código das Empresas Comerciais, nomear uma Comissão Executiva e delegar nela poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade, tendo o poder de destituição da Comissão Executiva ou de alguns dos seus membros.

3. O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade nas deliberações do Conselho.

4. A falta de um membro do Conselho de Administração, 2 (duas) vezes seguidas ou 4 (quatro) vezes interpoladas, em cada período de um ano, contando a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, conduz a falta definitiva desse administrador, dando lugar à sua substituição.

Artigo 16.º

Contrato de gestão

1. A celebração do contrato de gestão é determinada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. O contrato de gestão deve, obrigatoriamente, fixar os parâmetros de eficiência da gestão, com indicadores de performance claramente definidos, as formas de concretização das orientações de gestão, bem como, outros objetivos específicos.

Artigo 17.º

Cessação de funções

1. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração ou do Administrador Único cessa nos termos da lei geral, tendo em conta as especificidades do Estatuto do Gestor Público.

2. O contrato de gestão cessa, ainda, em caso de incumprimento dos parâmetros de eficiência de gestão, dos indicadores de performance, das orientações de gestão ou dos objetivos específicos, nele definido.

3. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração ou Administrador Único caduca caso esse órgão seja dissolvido, se realize integralmente o objeto social da NEWCO ou esta seja extinta, fundida ou cindida com outra sociedade.

Artigo 18.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração ou o Administrador Único são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções, nos termos da lei.

2. São isentos de responsabilidade, os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que tenha sido tomada a deliberação, tiverem manifestado



2426000 002147

o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na ata.

Artigo 19.º

Dissolução

O Conselho de Administração pode ser dissolvido pela Assembleia Geral, nos termos da lei.

Artigo 20.º

Competências do Conselho de Administração ou Administrador Único

1. Ao Conselho de Administração ou Administrador Único compete, além das funções que por lei lhe são conferidos:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.

2. Na prossecução do seu objeto, cabe ao Conselho de Administração ou Administrador Único da NEWCO:

- a) Contratar, na medida em que for estritamente necessário à execução das tarefas que lhe competem, a prestação de serviços de qualquer natureza ou pessoal, mediante contrato individual de trabalho por tempo determinado;
- b) Constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- c) Promover, logo após à sua tomada de posse, a publicação em, pelo menos, dois dos jornais mais lidos e junto das representações diplomáticas cabo-verdianas no exterior, do anúncio de reclamação de créditos de terceiros sobre a TACV;
- d) Elaborar o inventário e a avaliação de todos os bens, direitos e obrigações da empresa e submetê-los à homologação do Ministro das Finanças e do Ministro da Economia e Emprego;
- e) Proceder ao inventário e avaliação das participações sociais da TACV em outras sociedades e submetê-los à homologação do Ministro das Finanças e do Ministro da Economia e Emprego;
- f) Apreciar as reclamações de créditos deduzidas pelos credores da empresa e submetê-los à homologação do Ministro das Finanças e do Ministro da Economia e Emprego, em conformidade com o Plano de Reestruturação e Privatização da TACV;
- g) Proceder, em conformidade com o Plano de Reestruturação e Privatização da TACV, à graduação dos créditos verificados ou reconhecidos e elaborar o mapa dos créditos reclamados, o qual deverá estar patente para negociação dos credores durante o prazo marcado no Acordo de Cessão de Créditos;
- h) Submeter à apreciação do Ministro das Finanças e do Ministro da Economia e Emprego, os documentos de prestação de contas que carecem de aprovação;
- i) Submeter à apreciação do Ministro das Finanças e do Ministro da Economia e Emprego os documentos de prestação de contas relativos a cada trimestre do Plano de Reestruturação e Privatização da TACV;

j) Realizar o ativo patrimonial da empresa, cobrando créditos e alienando bens, direitos, sem dependência de qualquer autorização, com as exceções consagradas neste diploma;

k) Pagar os créditos referidos na alínea g), em conformidade com a graduação estabelecida e com o disposto no Plano de Reestruturação e Privatização da TACV, após a realização dos ativos.

l) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

3. A NEWCO, mediante autorização escrita dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia, pode contrair empréstimos para o pagamento de dívidas transferidas da TACV, no âmbito do Processo de Reclamação e Resolução dos Créditos.

Artigo 21.º

Competência do Presidente do Conselho de Administração ou Administrador Único

1. Compete, especialmente ao Presidente do Conselho de Administração ou Administrador Único:

- a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho da Administração.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente é substituído pelo administrador designado para o efeito e em caso de Administrador Único, pelo Suplente.

Artigo 22.º

Delegação de poderes

O Conselho de Administração ou cada um dos seus membros pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

Artigo 23.º

Vinculação

1. A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de um membro do Conselho de Administração ou, em se tratando de Administrador Único, pela assinatura deste apenas;
- b) Pela assinatura de um Administrador-Delegado, dentro dos limites da delegação do Conselho;
- c) Por mandatários ou procuradores, quanto aos atos ou categorias de atos definidos nos mandatos ou nas procurações.

2. O Conselho de Administração ou o Administrador Único poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assunto de mero expediente, a sociedade vincula-se pela assinatura de um administrador.

Artigo 24.º

Deliberações

1. O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo Presidente, caso em que pode haver representação por outro Administrador.



2. O Conselho de Administração reúne-se, pelo menos, trimestralmente e sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de ata e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Secção IV

Fiscal Único

Artigo 25.º

Fiscal Único

1. A fiscalização da atividade social compete a um fiscal único, que deve ser um contabilista ou auditor certificado ou sociedade de auditoria certificada, ou um conselho fiscal, conforme o que for deliberado em assembleia-geral.

2. Havendo um fiscal único, o mesmo tem sempre um suplente, que será igualmente um contabilista ou auditor certificado ou sociedade de auditoria certificada.

Artigo 26.º

Competências do Fiscal Único

Além das atribuições constantes da lei geral, compete especialmente ao Fiscal Único:

- a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o julgue conveniente ou que para tal seja convocado;
- b) Emitir parecer acerca do orçamento, do inventário, do balanço e das contas anuais da NEWCO;
- c) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da NEWCO;
- d) Acompanhar o funcionamento da instituição e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhes sejam aplicáveis;
- e) Fiscalizar a atuação da Administração;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que seja submetida pelo conselho de administração e chamar a atenção para qualquer assunto que dever ser ponderado.

Artigo 27.º

Deliberações do Fiscal Único

As deliberações do Fiscal Único são sempre registadas em ata.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28.º

Auditoria e fiscalização

A NEWCO está sujeita a auditoria e fiscalização económico-financeira da Inspeção-geral de Finanças, nos termos da lei.

Artigo 29.º

Prestação de contas

1. A NEWCO deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

2. Os documentos de prestação de contas ser enviados aos membros de Governo responsáveis pelas finanças, pelo planeamento e pelas infraestruturas e transportes até quarenta e cinco dias após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

3. A NEWCO deve, a expensas próprias, promover a auditoria externa das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório de auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

4. As contas da NEWCO são, depois de aprovadas, publicados no *Boletim Oficial* e em um dos jornais mais lidos do País.

Artigo 30.º

Regime fiscal

A NEWCO está sujeita ao regime geral da tributação.

Artigo 31.º

Aplicação de resultados

Os lucros líquidos evidenciados pelo balanço anual, depois de deduzidos da parte destinada por lei a formação de reserva legal, têm aplicação, que vier a ser decidida em Assembleia Geral.

Artigo 32.º

Fundos

A empresa pode criar fundos destinados a fins específicos, por deliberação da Assembleia Geral, ou do Conselho de Administração, com parecer favorável do Fiscal Único.

Artigo 33.º

Ano económico

1. O ano económico coincide com o civil.
2. O balanço é encerrado com referência a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

Artigo 34.º

Dissolução

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
2. A liquidação da sociedade é efetuada nos termos legais e das deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 35.º

Segredo profissional

1. Os membros dos órgãos sociais da NEWCO e o respetivo pessoal ou entidades que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais factos.

2. O dever de segredo profissional mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas, nos termos do número anterior, deixem de estar vinculadas à NEWCO.

3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo profissional estabelecido no presente artigo, implica a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia* – O Ministro da Economia e Emprego, *José da Silva Gonçalves*.



Decreto-Lei nº 55/2017

de 20 de novembro

A Constituição da Republica de Cabo Verde de 1992 erigiu uma sociedade aberta, assente na “autonomia individual, na voluntariedade da interação comunicativa e na existência de uma estrutura policêntrica de comunicação social, como condição fundamental de uma opinião pública autónoma, sendo que esta é uma garantia substantiva da democracia”.

Também, o legislador ordinário tem vindo, ao longo dos anos, a consolidar a edificação dessa sociedade aberta produzindo normativos amigos das liberdades publicistas, promovendo assim a qualidade, a diversidade e pluralismo da informação.

Ora, foi assim, com o objetivo de estimular a criação de condições propícias à melhoria da qualidade, diversidade e pluralismo da informação que, através do Decreto-lei n.º 106/97, de 31 de dezembro, foi criado o regime de incentivos do Estado às pessoas singulares ou coletivas nacionais privadas que editam publicações periódicas informativas em língua portuguesa ou cabo-verdiana. E, em 1998, pretendendo o Governo determinar de forma prática a comparticipação do Estado nos custos de subsídio de papel a ser atribuído, alterou o artigo 6.º do referido regime, através do Decreto-lei n.º 16/98 de 13 de abril. E em 2005, pelo Decreto-lei n.º 8/2005 de 31 de janeiro, o Governo veio alargar o âmbito do referido regime e torná-lo mais transparente.

Todavia, decorridos 12 anos após a última alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 8/2005, de 31 de janeiro, a experiência decorrente da aplicação prática deste regime em vigor demonstra que ele carece de uma revisão profunda. Por um lado, é necessário tratar adequadamente o online e o digital como catalisadores de modernização e sustentabilidade dos meios de comunicação social, incentivando assim o desenvolvimento digital, por outro lado é preciso integrar no referido regime uma visão sistémica e integrada de apoio à comunicação social tendo em conta as outras políticas públicas do Estado. Mas também, urge alargar as tipologias de incentivos existentes, adotando incentivos à literacia e educação para a comunicação social, clarificar as condições de elegibilidade e adotar todo o processo de instrução, apreciação e decisão de atribuição de incentivos de um procedimento claro e objetivo.

Com o presente diploma, o Governo pretende fortalecer o exercício plural e robusto das liberdades e direitos de informar e ser informado, incentivar a criação, a sustentabilidade, a competitividade e inovação dos órgãos da comunicação social, potenciar o desenvolvimento de parcerias, promover a melhoria das condições de acesso e exercício do jornalismo, promover a qualificação e a empregabilidade, promover a leitura e a literacia e Promoção da educação cívica, ambiental e sanitária.

Assim,

Ouvida a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime de incentivos aprovado pelo presente diploma aplica-se aos órgãos de comunicação social de âmbito local, regional e nacional.

CAPÍTULO II

REGIME DE INCENTIVOS À COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secção I

Disposições Gerais e Comuns

Artigo 3.º

Interligação

O regime de incentivos aprovado pelo presente diploma encontra-se estruturado em diferentes eixos temáticos, concretizados através de apoios específicos e cuja atribuição deve operar numa lógica de interligação e não sobreposição face a outros instrumentos e regimes com idêntica finalidade previstos na lei, independentemente do âmbito e natureza dos incentivos a atribuir e da entidade ou organismo responsável por essa atribuição.

Artigo 4.º

Condições gerais de elegibilidade

São elegíveis para o regime de incentivo do Estado à Comunicação social privada as entidades seguintes:

- a) Pessoas singulares ou coletivas proprietárias ou editoras de publicações periódicas, registadas na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) e classificadas como cabo-verdianas, nos termos da Constituição e da lei e;
- b) Operadores de radiodifusão sonora devidamente registados, nos termos da lei;
- c) Pessoas coletivas que, revestindo a forma de sociedades cooperativas constituídas por jornalistas e outros profissionais dos órgãos de comunicação social, tenham como objeto social principal a edição e difusão periódica de conteúdos informativos em qualquer suporte, e que se encontrem devidamente registadas.

Artigo 5.º

Condições específicas de elegibilidade para publicações

1. São elegíveis para o regime de incentivos aprovado pelo presente diploma as pessoas singulares ou coletivas proprietárias ou editoras de publicações periódicas de órgãos de comunicação social que, para além dos requisitos previstos no artigo anterior, reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam de informação geral, ou tendo em conta o seu contributo para uma área específica, sejam de informação temática;
- b) Sejam de âmbito local, regional ou nacional e constituam um meio de valorização da língua cabo-verdiana e/ou portuguesa;
- c) Cumpram os requisitos de periodicidade e o período mínimo de registo estabelecidos no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social;
- d) Tenham uma tiragem mínima de 1000 (mil) exemplares.

2. São ainda elegíveis para o regime de incentivos aprovado pelo presente diploma as pessoas singulares ou coletivas que, para além de cumprirem o disposto nas alíneas a) e b)



do número anterior, sejam proprietárias ou editoras de órgãos de comunicação social digitais e cumpram o período mínimo de registo, nos termos constantes do regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

Artigo 6.º

Condições específicas de elegibilidade para operadores de radiodifusão

1. São elegíveis para o regime de incentivos aprovado pelo presente diploma os operadores de radiodifusão que forneçam serviços de programas que, para além das exigências previstas no artigo 4.º, reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenham serviços de programas generalistas ou temáticos de carácter informativos;
- b) Na data da apresentação da candidatura, perfaçam, no mínimo, um ano de licenciamento e de emissão ininterrupta.

2. São ainda elegíveis para o regime de incentivos aprovado pelo presente diploma os operadores de rádio que difundam serviços de programas de conteúdos de âmbito local exclusivamente através da Internet.

Artigo 7.º

Publicações excluídas

1. O regime de incentivo aprovado pelo presente diploma não se aplica às seguintes publicações:

- a) Pertencentes ou editadas, direta ou indiretamente, por partidos e associações políticas;
- b) Pertencentes ou editadas, direta ou indiretamente, por associações sindicais, de empregadores ou profissionais;
- c) Pertencentes ou editadas, direta ou indiretamente, por organismos ou serviços da administração central ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos deles dependentes ou de serviços municipalizados.
- d) De conteúdo pornográfico ou incitadoras, de forma direta ou indireta, ao ódio e à violência;
- e) Que incluam mensagens discriminatórias, nomeadamente de teor sexista, racista, homofóbico ou contrário aos princípios do Estado de Direito democrático;
- f) Que não sejam maioritariamente distribuídas, a título gratuito ou oneroso, no território nacional, exceto se destinadas às comunidades cabo-verdiana no estrangeiro;
- g) Que ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 50% do espaço disponível de edição, incluindo suplementos e encartes, calculada com base na média das edições publicadas nos 12 meses anteriores à data de apresentação da respetiva candidatura;
- h) Que não se integrem no conceito de imprensa, nos termos da lei;
- i) Periódicas gratuitas.

2. Compete à Autoridade Reguladora da Comunicação Social (ARC) pronunciar-se sobre a natureza do conteúdo das publicações a que se refere a alínea d) do número anterior.

Artigo 8.º

Tipologias de Incentivos

O regime de incentivos à Comunicação Social comporta as tipologias de incentivos seguintes:

- a) Ao Emprego e à Formação Profissional;
- b) À Modernização tecnológica;
- c) Ao Desenvolvimento digital;
- d) À Acessibilidade à comunicação social;
- e) Ao Desenvolvimento de parcerias estratégicas;
- f) À Literacia e educação para a comunicação social;
- g) À Promoção da educação cívica, ambiental e sanitária.

Artigo 9.º

Modalidades de incentivos

O regime de incentivos à comunicação social privada comporta as seguintes modalidades:

- a) Comparticipação nos custos das telecomunicações;
- b) Concessão do subsídio de papel;
- c) Comparticipação nas despesas de deslocação dos jornalistas e equiparados;
- d) Comparticipação na aquisição de equipamentos de modernização tecnológica;
- e) Comparticipação nas despesas com estagiários.

Artigo 10.º

Regime de instrução

1. Compete ao Departamento governamental responsável pela área da comunicação social instruir os processos de candidatura aos incentivos do Estado à comunicação social.

2. Para a instrução dos processos de candidatura são necessários os elementos seguintes:

- a) Requerimento de candidatura dirigido ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social;
- b) Declaração do candidato, certificado por técnico oficial de contas, de que dispõe de contabilidade organizada;
- c) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela repartição das finanças ou comprovativo de acordo de regularização tributária;
- d) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, emitido pelo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

3. A candidatura a incentivos no âmbito da tipologia referida na alínea b) do artigo 8.º obedece um procedimento específico a ser regulamentada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Artigo 11.º

Apreciação e decisão

1. No processo de apreciação e decisão as candidaturas são pontuadas tendo em conta os critérios da periodicidade das publicações, serviços noticiosos, tiragem e emissão local regional e nacional, difusão online, horas de emissão, publicidade, conteúdo jornalístico e criação de postos de trabalho, a ser regulamentado por portaria do membro do Governo a responsável pela área da Comunicação Social.

2. A decisão final de atribuição de incentivos deve ser devidamente fundamentada tendo em conta os princípios de não discriminação, da transparência, da imparcialidade, do pluralismo de expressão e opinião e da independência dos órgãos da comunicação social perante o poder público.



3. A decisão deve ter em conta, ainda, os seguintes critérios:

- a) O contributo dos projetos propostos para a sustentabilidade, inovação empresarial e ou tecnológica e empregabilidade dos órgãos de comunicação social, seus jornalistas e profissionais do setor da comunicação social;
- b) O contributo dos projetos propostos para o desenvolvimento digital dos órgãos de comunicação social de âmbito regional ou local;
- c) O contributo dos projetos propostos para o pluralismo de meios de comunicação social e para o reforço da capacidade de produção de conteúdos;
- d) O contributo dos projetos para educação cívica, ambiental e sanitária dos cidadãos.

4. As competências referidas no número anterior podem ser delegadas nos serviços do Departamento Governamental responsável pela área da Comunicação Social.

Artigo 12.º

Financiamento

Sem prejuízo do disposto no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social, os montantes a atribuir no âmbito do presente diploma são anualmente fixados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social.

Artigo 13.º

Procedimento

As condições de aplicação e a tramitação dos procedimentos relativos à atribuição e pagamento dos incentivos são fixadas no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

Secção II

Incentivos em Particular

Subsecção I

Incentivo ao Emprego e à Formação Profissional

Artigo 14.º

Conteúdo

O incentivo ao emprego e à formação profissional tem por objetivo promover a empregabilidade, a capacitação e o desenvolvimento de competências na área da comunicação social, incluindo as vertentes da gestão empresarial e comercial do setor dos media.

Artigo 15.º

Regime

1. O incentivo referido no artigo anterior concretiza-se no apoio a iniciativas vocacionadas para a qualificação e inserção profissional e social de jornalistas e outros profissionais de comunicação social em situação de desemprego.

2. A atribuição do apoio é feita através das medidas e iniciativas disponibilizadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) no âmbito do emprego e da formação profissional, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Promoção da contratação de jornalistas e outros profissionais dos órgãos de comunicação social em situação de desemprego e à procura do primeiro emprego;
- b) Promoção do autoemprego e criação de empresas na área da comunicação social;
- c) Integração em contexto laboral com a finalidade de desenvolver competências na área da comunicação social, de forma a melhorar o perfil de empregabilidade dos jornalistas e outros profissionais dos órgãos de comunicação social;

d) Promoção da empregabilidade, melhorando as competências socioprofissionais de jornalistas e outros profissionais dos órgãos de comunicação social em situação de desemprego, através da manutenção do contacto com o mercado de trabalho e do apoio a atividades socialmente úteis que satisfaçam necessidades sociais ou coletivas;

e) Promoção da formação profissional, para o desenvolvimento de competências na área da comunicação social e o aumento da empregabilidade dos respetivos destinatários, tendo em consideração as especificidades de formação para os diferentes meios de comunicação social.

3. O Departamento Governamental responsável pela área da Comunicação Social, em concertação com o IEFP e a Associação dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC), define programas específicos para operacionalizar as medidas e iniciativas previstas no número anterior.

Subsecção II

Incentivo à Modernização Tecnológica

Artigo 16.º

Conteúdo

1. O incentivo à modernização tecnológica tem por objetivo apoiar projetos orientados para a requalificação e reconversão de equipamentos e infraestruturas dos meios de radiodifusão de âmbito nacional, regional e local.

2. Podem beneficiar do incentivo referido no número anterior os seguintes projetos:

- a) De aquisição de hardware, software, equipamentos e acessórios técnicos necessários ao exercício da atividade de radiodifusão;
- b) De modernização e aquisição de novas infraestruturas e equipamentos de radiocomunicações e telecomunicações;
- c) De reconversão tecnológica na insonorização, tratamento acústico e adaptação de estúdios.

3. O incentivo referido no n.º 1 inclui apenas os investimentos que venham a ser realizados após a decisão de aprovação da candidatura.

4. Os beneficiários do incentivo não podem vender, locar, alienar ou onerar por qualquer forma, no todo ou em parte, as várias componentes do imobilizado corpóreo ou de quaisquer equipamentos previstos no projeto aprovado durante um período mínimo de 3 (três) anos, contados da data de atribuição do incentivo.

Artigo 17.º

Regime

O incentivo referido no artigo anterior concretiza-se numa comparticipação, não reembolsável, até 50 % (cinquenta por cento) dos custos previstos para a execução do projeto apresentado, com um limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

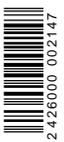
Subsecção III

Incentivo ao Desenvolvimento Digital

Artigo 18.º

Conteúdo

1. O incentivo ao desenvolvimento digital tem por objetivo apoiar projetos orientados para a utilização de plataformas multimédia e conversão sustentável para



2426000 002147

o digital dos órgãos de comunicação social, no sentido de promover a convergência tecnológica e estimular a produção de novos conteúdos informativos através do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

2. Podem beneficiar do incentivo referido no número anterior os seguintes projetos:

- a) De alojamento inicial em plataformas digitais de produção e disponibilização de conteúdos;
- b) De aquisição de tecnologias, programas ou aplicações que reduzam os custos de investimento em equipamento físico, promovam a produção de conteúdos de proximidade e otimizem as tarefas de produção, edição, distribuição e arquivo de conteúdos através de plataformas digitais;
- c) Online que promovam a multiplataforma e convergência entre os vários formatos de apresentação da informação por parte dos órgãos de comunicação social de âmbito nacional, regional e local;
- d) Que permitam a disponibilização ou difusão de conteúdos em *streaming*;
- e) De medição de audiências digitais e de controlo da venda de assinaturas e conteúdos digitais.

Artigo 19.º

Regime

1. As candidaturas apresentadas são acompanhadas de um plano de desenvolvimento digital, instruído nos termos e com os elementos definidos no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social, devendo obrigatoriamente contemplar:

- a) A adoção de campanhas de angariação de assinaturas digitais;
- b) A redução até 50% (cinquenta por cento) do valor de assinaturas digitais, garantindo-se em qualquer caso um valor final correspondente a, pelo menos, metade do valor da assinatura da edição impressa;
- c) A disponibilização de edições online cujos conteúdos compreendam, pelo menos, a maioria dos conteúdos disponibilizados na edição impressa;
- d) A adoção de processos de gestão publicitária através das plataformas digitais.

2. Nos casos de órgãos de comunicação social digitais ou de órgãos de comunicação de âmbito nacional, regional ou local que demonstrem a intenção de conversão total de conteúdos para o meio digital, o incentivo concretiza-se numa participação, única e não reembolsável, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos, correspondente a 60% (sessenta por cento) dos custos necessários à execução do projeto apresentado, com o limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

3. Tendo em vista a consolidação do desenvolvimento digital dos órgãos de comunicação social de âmbito nacional, regional ou local, o Estado pode adotar medidas ou incentivos que apoiem o acesso e distribuição através das plataformas digitais, em parceria com as entidades e associações do setor.

Subsecção IV

Incentivo à Acessibilidade à Comunicação Social

Artigo 20.º

Conteúdo

1. O incentivo à acessibilidade à comunicação social tem em vista o desenvolvimento de projetos e programas de âmbito nacional, regional ou local que assegurem ou promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência aos conteúdos da comunicação social e às tecnologias de informação e comunicação.

2. Podem beneficiar do incentivo referido no número anterior projetos ou programas desenvolvidos em parceria entre órgãos de comunicação social, comunidades municipais e intermunicipais, associações e ou instituições de solidariedade social.

3. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas elegíveis as seguintes iniciativas:

- a) Projetos que assegurem que a leitura dos meios de comunicação social possa ser feita sem recurso à visão, a movimentos precisos, ações simultâneas ou a dispositivos apontadores, designadamente ratos;
- b) Projetos que assegurem que a obtenção da informação e a respetiva pesquisa possam ser efetuadas através de interfaces auditivos, visuais ou tácteis;
- c) Projetos que promovam a uniformização das plataformas de informação de modo a serem mais direcionadas para as pessoas com deficiência e necessidades especiais, designadamente através da aplicação das recomendações para a acessibilidade digital e da promoção de software livre para a deficiência.

Artigo 21.º

Regime

O incentivo referido no artigo anterior concretiza-se numa participação, única e não reembolsável, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos, até 50% (cinquenta por cento) dos custos necessários à execução do projeto apresentado, com o limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

Subsecção V

Incentivo ao Desenvolvimento de Parcerias Estratégicas

Artigo 22.º

Conteúdo

1. O incentivo ao desenvolvimento de parcerias estratégicas destina-se a apoiar os órgãos de comunicação social de âmbito nacional, regional ou local na criação de parcerias, acordos e quaisquer outras formas de associação ou colaboração com outros órgãos de comunicação social, sediados em território nacional ou no estrangeiro, tendo em vista uma melhor utilização dos recursos disponíveis, o aprofundamento de relações comerciais e editoriais, a valorização da comunicação social em língua cabo-verdiana e portuguesa, o fortalecimento de estratégias de desenvolvimento local e o intercâmbio com órgãos de comunicação social sediados no estrangeiro.

2. Podem beneficiar do incentivo referido no número anterior as seguintes parcerias:

- a) Pareceria para a execução de projetos elegíveis no âmbito de qualquer dos incentivos previstos no presente diploma;
- b) Pareceria com órgãos de comunicação social de âmbito nacional, com vista à adoção de medidas ou projetos, designadamente em suporte digital, que fomentem a divulgação e valorização dos órgãos de comunicação social de língua cabo-verdiana e portuguesa, a memória da comunicação social em língua portuguesa, a defesa da identidade local e nacional.

3. As parcerias objeto do presente incentivo não podem implicar o acesso e partilha de arquivos que guardem documentos reservados e protegidos pelo sigilo profissional dos jornalistas, devendo ainda assegurar a proteção conferida pelo direito de autor.



4. As parcerias previstas na alínea b) do n.º 2 não podem envolver órgãos de comunicação social direta ou indiretamente pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Artigo 23.º

Regime

1. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, o incentivo concretiza-se numa majoração do apoio concedido correspondente a 10 % (dez por cento) do valor total do projeto aprovado.

2. Nos casos referidos nas alíneas b) do n.º 2 do artigo anterior, o incentivo concretiza-se numa comparticipação única, não reembolsável, com o limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

3. Nos procedimentos de atribuição do incentivo referido no artigo anterior devem ser considerados preferenciais os projetos de parcerias que envolvam órgãos de comunicação social que não tenham beneficiado de apoio nos dois anos anteriores.

Subsecção VI

Incentivo à Literacia e Educação para a Comunicação Social

Artigo 24.º

Conteúdo

1. O incentivo à literacia e educação para a comunicação social tem em vista o desenvolvimento de projetos e programas de âmbito nacional, regional ou local que estimulem e reforcem a literacia e a inclusão para a comunicação social, o conhecimento de assuntos de carácter nacional e local e a captação de novos leitores, especialmente em novos suportes e meios de acesso, numa determinada comunidade regional.

2. Podem beneficiar do incentivo referido no número anterior projetos ou programas desenvolvidos em parceria entre órgãos de comunicação social, comunidades intermunicipais, municipais estabelecimentos do ensino básico, secundário ou superior, associações e ou instituições de solidariedade social.

3. Para efeitos do disposto no número anterior são considerados elegíveis projetos ou programas de captação de novos leitores em parceria que incluam ações escolares, congressos, estudos, visitas de estudo aos media, atividades de tempos livres (ATL's) ou outras iniciativas de formação e valorização dos órgãos de comunicação social junto de novos públicos.

Artigo 25.º

Regime

1. O incentivo referido no artigo anterior concretiza-se:

- a) Numa comparticipação, única e não reembolsável, até 50% (cinquenta por cento) dos custos necessários à execução do projeto aprovado, com o limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social;
- b) Na oferta de assinaturas de publicações periódicas, em papel ou em suporte digital, em número a definir no regulamento referido na alínea anterior, aos estabelecimentos de ensino que sejam parceiros em projetos aprovados ao abrigo deste incentivo, com duração não inferior a um ano letivo, e enquanto tais projetos durarem.

2. Aplica-se aos donativos concedidos no âmbito do incentivo referido no artigo anterior o regime do mecenato cultural.

Subsecção VII

Incentivo à Promoção da Educação Cívica, Ambiental e Sanitária

Artigo 26.º

Conteúdo

1. O incentivo à promoção da educação cívica, ambiental e sanitária tem em vista o desenvolvimento de projetos e programas de âmbito nacional, regional ou local.

2. Podem beneficiar do incentivo referido no número anterior projetos ou programas desenvolvidos em parceria entre órgãos de comunicação social, comunidades intermunicipais, municipais estabelecimentos do ensino básico, secundário ou superior, associações e ou instituições de solidariedade social.

3. Para efeitos do disposto no número anterior são considerados elegíveis projetos ou programas que:

- a) Promovam combate ao consumo excessivo do álcool e das drogas e que tenham papel pedagógico e de incentivo a igualdade e equidade do género;
- b) Promovam a formação e sensibilização a um ambiente de vida sadio e ecologicamente equilibrado;
- c) Promovam a prevenção dos efeitos nefastos diretos e indiretos sobre os elementos naturais da natureza, como o homem, a fauna, a flora, o solo, o subsolo, a água, o ar, a luz, o clima e a paisagem;
- d) Promovam a proteção do património natural, cultural e construído.

Artigo 27.º

Regime

1. O incentivo referido no artigo anterior concretiza-se:

- a) Numa comparticipação, única e não reembolsável, até 50% (cinquenta por cento) dos custos necessários à execução do projeto aprovado, com o limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social;
- b) Na oferta de assinaturas de publicações periódicas, em papel ou em suporte digital, em número a definir no regulamento referido na alínea anterior, as entidades que sejam parceiros em projetos aprovados ao abrigo deste incentivo, com duração não inferior a um ano, e enquanto tais projetos durarem.

2. Atentos os fins de promoção da educação cívica, ambiental e sanitária é aplicável aos donativos concedidos no âmbito do incentivo referido no artigo anterior o regime do mecenato.

Secção III

Execução e Fiscalização dos Incentivos

Artigo 28.º

Execução dos projetos

1. As entidades beneficiárias dos incentivos estão obrigadas ao cumprimento integral e pontual dos projetos apresentados, nos exatos termos constantes da decisão de aprovação das respetivas candidaturas.

2. Qualquer alteração aos termos da candidatura aprovada depende de prévia autorização do departamento governamental competente para a decisão de atribuição do incentivo, devendo ser solicitada pela entidade beneficiária em requerimento fundamentado, até 31 de dezembro do ano em que foi atribuído o apoio.



3. O prazo de execução do projeto pode, mediante requerimento fundamentado do beneficiário, ser excepcionalmente prorrogado, uma única vez, pelo departamento governamental competente para a decisão de atribuição do incentivo.

4. A prorrogação prevista no número anterior não pode ter duração superior a um terço do prazo inicialmente fixado.

Artigo 29.º

Relatório final de execução

1. Finda a execução do projeto ou atingido o prazo previsto para a execução do mesmo, as entidades beneficiárias dos incentivos devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, enviar um relatório final fundamentado que especifique os termos de execução do projeto, acompanhado pelos comprovativos documentais da efetiva aplicação dos apoios atribuídos e da cabal execução do projeto.

2. O relatório final de execução é aprovado pelo departamento governamental competente.

3. A não aprovação do relatório final de execução pode determinar a obrigação de restituição do montante do apoio concedido.

4. A obrigação de restituição do apoio concedido existe sempre quando a não aprovação do relatório final de execução seja imputável à entidade beneficiária.

Artigo 30.º

Publicitação

1. As entidades competentes para a atribuição dos incentivos elaboram e submetem à Assembleia Nacional, depois de aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social, um relatório anual relativo à execução do regime de incentivos aprovado pelo presente diploma, o qual deve incluir, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação das entidades beneficiárias;
- b) Valor total discriminado dos apoios atribuídos;
- c) Níveis de execução do regime de incentivos;
- d) Grau de cumprimento dos projetos apoiados;
- e) Impacto dos apoios, considerando os objetivos do regime de incentivos.

2. As entidades referidas no número anterior devem ainda manter no respetivo sítio na Internet listagens atualizadas dos projetos e ações submetidos e aprovados, com a identificação dos respetivos beneficiários, tipologia de incentivos, valores financiados e síntese de execução dos projetos.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 31.º

Responsabilidade civil e criminal

Na determinação das formas de efetivação da responsabilidade civil e ou criminal emergente de factos cometidos no âmbito da execução dos apoios previstos no presente diploma observam-se os princípios dispostos na lei geral.

Artigo 32.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenações:

- a) A inobservância do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º, punível com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) ou de 40.000\$00 (quarenta mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), consoante se trate de pessoa singular ou coletiva;

- b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 29, punível com coima de 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) ou de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), consoante se trate de pessoa singular ou coletiva;

2. A negligência é punível, sendo os montantes máximos e mínimo das coimas reduzidos para metade.

3. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a prática da contraordenação pode ainda dar lugar à sanção acessória de privação do direito a beneficiar, direta e indiretamente, do regime de incentivos previsto no presente diploma por um período não superior a 2 (dois) anos.

Artigo 33.º

Competência para instrução de processo e aplicação das coimas

1. Compete à Direção-Geral da Comunicação Social instruir os processos relativos às contraordenações previstas no presente diploma.

2. A decisão de aplicação da coima é da competência do Diretor-Geral da Comunicação Social.

Artigo 34.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 60 % (sessenta por cento) para o Estado;
- b) 40 % (quarenta por cento) para a Direção-Geral da Comunicação Social.

Artigo 35.º

Regime subsidiário

Às contraordenações previstas no presente diploma aplica-se subsidiariamente:

- a) O regime e processo sancionatórios previsto no regime jurídico para o exercício da atividade da comunicação social, aprovado pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de julho, alterada pela lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto;
- b) O regime jurídico geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º

Regulamentação

O regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social.

Artigo 37.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 106/97, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 16/98, de 13 de abril, e pelo Decreto-lei n.º 8/2005, de 31 de janeiro.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Aprovado em Conselho de Ministros do dia 14 de setembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente.

Promulgado em 9 de novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Resolução nº 129/2017

de 20 de novembro

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria (CLP), aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, institui a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os ex-Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei deixa igualmente patente que aos Combatentes com pensão de reforma ou de aposentação pode ser atribuído um complemento de pensão, quando o montante da pensão de reforma ou de aposentação for inferior àquele que resulta da aplicação do disposto no referido Estatuto.

Com efeito, o montante do complemento de pensão acima mencionado é de valor igual à diferença entre a pensão de reforma ou de aposentação e a pensão que resulta da aplicação do disposto no Estatuto dos CLP.

A presente Resolução fixa, ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º, combinados com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º, todos da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação, conforme couber, a uma décima leva de CLP.

No entanto, aproveita-se a oportunidade para, com base em dados atualizados, proceder à correção pontual do valor do complemento da pensão então atribuído a um CLP ao abrigo da Resolução n.º 82/2016, de 14 de novembro.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É fixada a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos no anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nele constantes.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Alteração

1. É alterado o valor do complemento de pensão de aposentadoria constante da lista anexa à Resolução n.º 82/2016, de 14 de novembro, que passa a ser o fixado no anexo II à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

2. À alteração a que se refere o número anterior aplica-se as disposições do artigo antecedente.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 15 de novembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

| Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação | | |
|--|--|---|
| Nº | Nome | Valor |
| 1. | Abel Lopes | 63.757\$00 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete escudos) |
| 2. | Adriano Tavares e Sousa | 63.570\$00 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta escudos) |
| 3. | Aguinaldo Ferreira | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 4. | Alberto de Oliveira Garcia | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 5. | Alberto Nunes Lobo | 60.730\$00 (sessenta mil, setecentos e trinta escudos) |
| 6. | Amílcar Alberto da Costa Neves | 32.079\$00 (trinta e dois mil e setenta e nove escudos) |
| 7. | Amílcar Sousa Lima | 18.640\$00 (dezoito mil, seiscentos e quarenta escudos) |
| 8. | André Rodrigues Furtado | 20.966\$00 (vinte mil, novecentos e sessenta e seis escudos) |
| 9. | Antero Euclides Simas Correia e Silva | 50.092\$00 (cinquenta mil e noventa e dois escudos) |
| 10. | António de Jesus Silves Ferreira Frederico | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 11. | António do Rosário de Figueiredo Gonçalves | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 12. | António Manuel Moreno | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 13. | Aponino Lopes | 30.773\$00 (trinta mil, setecentos e setenta e três escudos) |
| 14. | Aquiles Alexandrino Tavares | 45.347\$00 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete escudos) |
| 15. | Arnaldo Herculano Spencer Araújo | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 16. | Cândido Lopes Rodrigues | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 17. | Carlos António Cardoso | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 18. | Carlos José da Rosa | 70.000\$00 (setenta mil escudos) |
| 19. | Carlos Semedo | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 20. | Constança Mendes Lopes Rodrigues | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 21. | Daniela Lopes Fortes Frederico (<i>Viúva de Joaquim Frederico Andrade</i>) | 25.326\$00 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis escudos) |



I SÉRIE — Nº 69 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 20 DE NOVEMBRO DE 2017 1437

| Nº | Nome | Valor |
|-----|--|--|
| 22. | David Ribeiro da Graça | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 23. | Domingos Sanches | 70.000\$00 (setenta mil escudos) |
| 24. | Emanuel Augusto de Carvalho Varela | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 25. | Etelvina Gomes Tavares | 50.110\$00 (cinquenta mil, cento e dez escudos) |
| 26. | Eugénio Pina Xixa Brito Pontes | 68.400\$00 (sessenta e oito mil e quatrocentos escudos) |
| 27. | Fernando Jorge Silva | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 28. | Francisco de Sales Alves | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 29. | Franklin Winston Monteiro | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 30. | Hermínio João Gomes | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 31. | Hilário Casimiro Pereira de Oliveira | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 32. | João Francisco Pires | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 33. | João José Monteiro Baptista | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 34. | João Nelson Vieira de Sá Nogueira | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 35. | João Pinto Barreto | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 36. | Joel Fulgêncio Horta Fernandes | 51.858\$00 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito escudos) |
| 37. | José António dos Santos Correia | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 38. | José Benjamin Freire de Carvalho | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 39. | José de Almeida | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 40. | José dos Santos Tavares | 41.476\$00 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis escudos) |
| 41. | José Eduardo Leal de Carvalho | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 42. | José Maria de Carvalho Maia Ortet | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 43. | José Rui Tavares Barbosa Fernandes | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 44. | Julião Lopes Cabral | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 45. | Lino de Carmo Fontes Monteiro | 47.617\$00 (quarenta e sete mil, seiscentos e dezassete escudos) |
| 46. | Lino João Gomes | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 47. | Liseta Querido Varela | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 48. | Maria Clara Ferreira Seabra Sá | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 49. | Maria da Graça Vaz (<i>Cônjuge sobrevivente do antigo CLP Gil Correia Tavares</i>) | 26.395\$00 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e cinco escudos) |
| 50. | Maria do Livramento Silva | 47.980\$00 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta escudos) |
| 51. | Maria Filomena Lima de Almeida Barbosa Vicente Centeio | 59.445\$00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco escudos) |

| Nº | Nome | Valor |
|-----|---|---|
| 52. | Maria José Dias Fernandes de Pina Furtado (<i>Viúva de Osvaldo Alcântara Santo António de Pina Furtado</i>) | 22.617\$00 (vinte e dois mil, seiscentos e dezassete escudos) |
| 53. | Maria Rita Lopes Sequeira | 66.511\$00 (sessenta e seis mil, quinhentos e onze escudos) |
| 54. | Mário Alberto do Livramento dos Reis | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 55. | Mateus Monteiro | 62.179\$00 (sessenta e dois mil, cento e setenta e nove escudos) |
| 56. | Moisés Marques Teixeira | 39.241\$00 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e um escudos) |
| 57. | Neide Maria Barros da Costa (<i>Viúva de Carlos Vitorino Dantas Moniz</i>) | 12.012\$00 (doze mil e doze escudos) |
| 58. | Orlando Pereira Vaz | 50.572\$00 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e dois escudos) |
| 59. | Pelópidas Tomás de Melo | 20.341\$00 (vinte mil, trezentos e quarenta e um escudos) |
| 60. | Raimundo Mendonça Paiva | 55.015\$00 (cinquenta e cinco mil e quinze escudos) |
| 61. | Samuel Américo Monteiro Fortes | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 62. | Silvino Alberto Aguiar Monteiro | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |
| 63. | Tito Euclides São Pedro Lopes Gomes da Costa | 46.787\$00 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete escudos) |
| 64. | Virgílio Correia e Silva | 54.387\$00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete escudos) |
| 65. | Virgílio Tavares | 42.825\$00 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco escudos) |

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

| Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação | | |
|--|-------------------|--|
| N.º | Nome | Valor |
| 14. | José Gomes Duarte | 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) |

— o ã o —
CHEFIA DO GOVERNO

Retificação

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 63, I Série, de 6 de novembro de 2017, a Resolução n.º 121/2017, que cessa o direito à pensão do Estado do cidadão João Baptista Emídio Silva Lopes, segue a retificação na parte que nos interessa:

Onde se lê:

“João Baptista Emílio Silva Lopes”

Deve-se ler:

“João Baptista Emídio Silva Lopes”

Secretaria Geral do Governo, na Praia, aos 16 de novembro de 2017. – A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*.





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.